DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4491/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12697/2015
PROTOCOLO	: 1611456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2015
EMPRESA CONTRATADA	: C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 9/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NO PROJETO DO GOVERNO DO ESTADO "CARAVANA DA SAÚDE".
VALOR INICIAL	: R$ 53.940,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de material médico-hospitalar para a realização de procedimentos cirúrgicos no âmbito do projeto do governo do estado "Caravana da Saúde", no valor global de R$ 53.940,00 (cinquenta e três mil, novecentos e quarenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G. ODJ n. 9738/2015, julgando a regularidade da Dispensa de Licitação n. 9/2015 (processo TC/MS n. 12688/2015).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 30090/2018, entendendo pela regularidade, com ressalva, da formalização e da execução financeira contratual, devido à ausência da designação formal de servidor para fiscalizar o contrato, como também a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1237/2019, opinando pela regularidade dos atos

praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da Portaria que designou o fiscal do contrato, infringindo o art. 67, da Lei n. 8.666/93 e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A esse respeito, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 assim prescreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitindo a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

Por seu turno, o Tribunal de Contas da União (TCU) entende:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.*
> *Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo citado **surge pela designação do ordenador de despesas, para que este acompanhe a execução do contrato** buscando a efetivação dos resultados esperados.

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

Entretanto, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria**.

A Cláusula Sexta – Das obrigações do Contratante, prescreve que:

> *"Acompanhar e fiscalizar a execução do serviço contratado através de servidores especialmente designados;*
>
> *Vetar o recebimento de qualquer serviço que considerar incompatível com as especificações apresentadas na proposta da Contratada, que possa ser inadequado, nocivo ou danificar seus bens patrimoniais ou ser prejudicial à saúde dos servidores;*
>
> *Atestar as notas fiscais e/ou faturas após a efetiva execução dos serviços, objeto desta licitação;*
>
> *Efetuar o(s) pagamento(s) à Contratada, conforme estabelecido no Edital;*
>
> *Aplicar à Contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais, quando necessário;*
>
> *Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada."*

Nota-se que o contrato celebrado entre as partes possui escopo de planejamento financeiro/orçamentário, de acordo com a demanda necessária para a realização de cada item do objeto contratado. A Administração Pública contratante tem a discricionariedade no uso de suas atribuições para vetar o recebimento de qualquer serviço que seja incompatível com as especificações propostas no certame.

O fiscal do contrato, que na maioria das vezes é o ordenador de despesas do órgão ou servidor com extensa experiência e conhecimento do assunto, deverá atuar, no caso concreto, de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do serviço prestado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 53.940,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 53.940,00;

- Notas Fiscais: R$ 53.940,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 53.940,00.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 57/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs